



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13768.000051/2009-58
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-003.537 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 28 de julho de 2020
Recorrente PAULO ROBERTO LOPES GHIDETTI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2001

ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE

Uma vez comprovado que o contribuinte era portador de moléstia grave no ano-calendário da ocorrência do fato gerador, mediante apresentação de laudo pericial emitido pelo serviço médico oficial da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e preenchidos os demais requisitos legais, o contribuinte deve ter reconhecido o direito à isenção tributária de IRPF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Fabiana Okchstein Kelbert, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de auto de infração, lavrado em 13 de junho de 2005, ano-calendário 2001, exercício 2002, do qual exige-se do Recorrente o valor de R\$ 3.666,52 de imposto de renda suplementar, acrescido de multa de ofício e demais consectários legais, diante de rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia somando R\$ 34.272,35.

Devidamente notificado da infração, o Recorrente apresentou impugnação alegando, em síntese:

- a) o contribuinte recebeu em novembro de 1998 o benefício da isenção por direito adquirido;

- b) ressaltar o documento exarado pelo INSS que, de forma expressa, declara que o contribuinte se enquadra naqueles em que possuem o benefício da isenção tributária, *in verbis*:

“Em atendimento a sua solicitação datada de 13/10/2004, acerca de Declaração Médica para fins de comprovação de Isenção de Imposto de Renda junto a Receita Federal, informamos que após avaliação pelo Médico Perito Supervisor deste Instituto, o segurado referenciado, **apresenta patologia que enquadra-se entre aquelas e dão direito a isenção de Imposto de Renda (169).**”

- c) urge salientar que o ofício supra somente declarou de forma expressa o direito do Recorrente em isentar-se do imposto de renda. Porém, tal direito já havia se incorporado ao contribuinte desde 09/11/1998.

O Recorrente instruiu a sua impugnação com os seguintes documentos: (i) declaração da previdência social (fl. 14) ; (ii) conclusão da perícia médica INSS (fl. 16); (iii) laudo médico (fl. 27); (iv) cópia do despacho proferido no processo 11543 000358/2005-34; (fl. 29); (v) documentos de identificação (fl. 30).

Na ocasião do julgamento da Impugnação apresentada pelo ora Recorrente, a2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento Rio de Janeiro, proferiu o acórdão 13-25.888 – 2ª Turma da DRJ/RJOII, julgando procedente o lançamento por entender, em síntese, que nenhuma das doenças mencionadas em dezembro de 1998 estão previstas expressamente na lei isentiva.

Irresignado com o v. acórdão *a quo*, o Recorrente interpôs recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais alegando, em síntese:

- I. destaca-se que no documento de fls.16 e 17, consta que a última perícia fora realizada em 2004, mas não foi a única a detectar a dita incapacidade. Consta no mesmo documento que o acidente ocorreu em 09/11/2008, tendo sido feita a primeira perícia, frise-se, por médico oficial do INSS, em 02/07/1999;
- II. o procedimento adotado pelo INSS para comprovar a incapacidade total e permanente são vários laudos periciais realizados em datas distintas;
- III. desde a primeira perícia médica, ou seja, 02/07/1999, o perito oficial já havia declarado a incapacidade do contribuinte, sobretudo por não se tratar de moléstia degenerativa;
- IV. para evitar procedimentos judiciais desnecessários, necessário se faz seja oficiado o INSS a fim que este disponibilize cópia integral de todo o procedimento de aposentadoria do contribuinte.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2001-003.537 - 2ª Seção/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13768.000051/2009-58

Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O Recurso é tempestivo, preenche os pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Cinge-se a controvérsia sobre o reconhecimento do direito à isenção de IRPF em razão da alegada condição de portador de moléstia grave quando da ocorrência do fato jurídico tributário.

Como é sabido, a isenção aqui discutida encontra-se prescrita no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988, com redação dada pela Lei nº 11.052/2004, que assim dispõe:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; [\(Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004\)](#)

Ademais disso, a legislação exige que a moléstia grave seja comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios. É o que dispõe o art. 30, da Lei nº 9.250, de 26/12/1995:

Art. 30 – A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, pode-se afirmar que a concessão de isenção por moléstia grave só merece ser deferida quando presentes os três requisitos cumulativos indispensáveis para tanto, são eles: (i) serem os rendimentos proventos de aposentadoria ou pensão; (ii) ser o contribuinte portador de moléstia grave; e (iii) estar comprovada a moléstia grave por laudo pericial emitido pelo serviço médico oficial, nos termos da solução de consulta interna nº 11 – Cosit, de 28/06/2012.

Neste sentido, deve-se destacar que a súmula nº 63 deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais estabelece as condições para o gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física portadora de moléstia grave, sendo certo que, para tanto, o interessado deve demonstrar a existência de moléstia grave por meio da apresentação de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios. Veja-se:

Súmula CARF nº 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por

laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Por fim, com relação à aplicação da isenção no tempo, deve-se dizer que em se tratando de moléstia grave pré-existente à emissão do laudo pericial, hipótese que – sempre de acordo com o que alega o Recorrente – estaria presente no caso em questão, a data em que a doença foi contraída precisa estar expressamente indicada no laudo pericial.

Se do laudo pericial não constar a data a partir da qual o contribuinte foi diagnosticado com moléstia grave, será considerada a data da emissão do laudo, de acordo com o que estabelece o art. 39, §5º, do RIR/99, que assim dispõe:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

Conforme ao que se verifica do caso em tela, mais precisamente do laudo pericial que acompanha o ofício n.º 230/2006, da APS Linhares –ES, Órgão integrante do serviço médico oficial da União, está atestado que o Recorrente é portador da patologia CID 10: G81.9, Hemiplegia, que se enquadra entre as doenças que isentam desconto de imposto de renda na fonte desde a data de 22/12/1998, quando a mesma foi constatada pela perícia médica do INSS.

Desta forma, entendo que o acórdão *a quo* deve ser reformado para que se reconheça a condição de portador de moléstia grave do Recorrente e, conseqüentemente, a isenção de IRPF no ano-calendário de 2001.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto

